



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390067

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2113022-31.2025.8.26.0000

Relator(a): **DÉCIO RODRIGUES**

Órgão Julgador: **21ª Câmara de Direito Privado**

DM Nº: 25.933

COMARCA: GUARUJÁ

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO SILVA DE JESUS

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Insurgência contra decisão que determinou a suspensão do feito em atendimento a ordem exarada em IRDR do TJSP (tema 51). Recurso em que se pretende a revogação da suspensão por alegar que a discussão dos autos não é exclusivamente acerca de dívida prescrita, o que impediria a suspensão. Questão não se inclui no rol taxativo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipóteses de cabimento de agravo de instrumento (art. 1.015, CPC), até porque uma das causas de pedir da ação é justamente a prescrição da dívida. Não se desconhece do entendimento proferido no REsp 1.696.396, que fixou a tese 988, da mitigação da taxatividade do rol do artigo 1015 do CPC. Porém a hipótese não configura urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Isto porque será perfeitamente cabível a discussão da questão em sede preliminar de apelação ou contrarrazões. Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar a decisão de fls. 30 que determinou a suspensão do processo em razão do IRDR nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51 – TJSP), já que o presente feito envolve a discussão sobre a cobrança de dívida prescrita.

Aduz, em apertada síntese, que o presente processo tem como objeto principal a inscrição indevida de um débito nos órgãos de proteção ao crédito, sendo o pedido de declaração de inexigibilidade do débito negativado de forma abusiva indevida, bem como indenização por danos morais e materiais. Diz que não menciona dívida prescrita o Serasa Lima Nome, motivo pelo qual não cabível a suspensão do feito por conta do IRDR (tema 51). Pleiteia a revogação da suspensão com o prosseguimento do processo em primeiro grau. Requer a concessão da gratuidade da justiça, pedido não apreciado no primeiro grau.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em face do banco agravado, em razão de inscrições que diz indevidas, por desconhecimento da origem, com origem no ano de 2010. Diz se tratar de fraudes de terceiros.

A decisão de fls. 30 determinou a suspensão do processo em razão do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51 – TJSP), entendendo que o presente feito envolve a discussão sobre a cobrança de dívida prescrita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eis a decisão agravada.

Pretende, o agravante, a revogação da suspensão por alegar que ajuizou a demanda não em razão da dívida prescrita, mas em razão do desconhecimento das dívidas, que se trataram de fraudes de terceiros. Ocorre que a causa de pedir é justamente a inexigibilidade decorrente da prescrição das dívidas e fraude dos contratos de origem.

O art. 1.015 do Código de Processo Civil (incisos e parágrafo único) traz rol taxativo das matérias objeto de decisões interlocutórias contra as quais cabe a interposição de agravo de instrumento. Como se vê, a discussão a respeito da suspensão do curso do processo, fundada em determinação de órgão superior não desafia a interposição de agravo, porquanto não descrita no rol supramencionado.

Frise-se, não se pretende discutir tutela antecipada. Também não se discute mérito da ação, apenas se a causa de pedir do agravante é fundada exclusivamente na inexigibilidade decorrente da prescrição da dívida e alegada fraude. Ou seja, não se trata de hipótese discutível em agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante frisar que não se desconhece a recente tese firmada em repetitivo oriundo do julgamento dos REsp nºs 1.696.396 e 1.704.520, que entendeu: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”*

De se mencionar, porém, que, ainda que vigore o princípio da taxatividade mitigada, na hipótese não se verifica *urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*. Isto porque será perfeitamente cabível a discussão da questão em sede preliminar de apelação ou contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.009 do CPC, já que essa parte da decisão agravada não será coberta pela preclusão.

Diante do exposto, não se conhece do agravo de instrumento, prejudicada a análise do pedido de gratuidade da justiça.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator